



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40	
A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

#### Lei n.º 17/19:

Altera os artigos 3.º, 5.º, 6.º e 9.º da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, que Aprova o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, e os artigos 5.º, 10.º, 12.º, 14.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, e o 31.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

#### Lei n.º 18/19:

Altera os artigos 1.º, 10.º, 11.º, 12.º e 15.º da Lei n.º 8/19, de 24 de Abril, que Aprova o Código do Imposto Especial de Consumo.

### Tribunal de Contas

#### Resolução n.º 3/19:

Aprova o Regulamento Interno do Funcionamento da 2.ª Câmara do Tribunal de Contas. — Revoga a Resolução n.º 3/11, de 2 de Fevereiro.

### Tribunal Supremo

#### Despacho n.º 1/19:

Nomeia José Janota Sumbo André para o cargo de Assessor do Gabinete do Juiz Conselheiro João Pedro Kinkani Fuantoni.

### Ministérios das Finanças e da Ação Social, Família e Promoção da Mulher

#### Despacho Conjunto n.º 30/19:

Determina que a Instrução para a Realização da Execução das Despesas para a Implementação das Acções inscritas pelos Municípios no Programa Integrado de Desenvolvimento Local e Combate à Pobreza (PIDLCP) devem ser realizadas no Projecto constante do OGE 2019.

### Ministério das Finanças

#### Despacho n.º 31/19:

Fixa em Kz: 900.000,00 o Fundo Permanente da Unidade de Gestão da Dívida Pública, para o exercício económico de 2019, e nomeia a sua Comissão Administrativa, coordenada por Ana Carla Rodrigues Cardoso.

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 17/19  
de 13 de Agosto

A aplicação da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, Lei que Aprova o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, necessita, nos termos e prazos previstos, de uma adequada

e eficaz organização das infra-estruturas tecnológicas e institucionais dos principais destinatários, pelo que urge proceder-se à alteração da referida Lei, com vista à criação de condições para a sua integral implementação.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

### LEI QUE ALTERA A LEI QUE APROVA O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

#### ARTIGO 1.º

(Alteração da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, que Aprova o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentando)

São alterados os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 9.º da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, que Aprova o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentando, que passam a ter a seguinte redacção:

#### «ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

1. A presente Lei entra em vigor a 1 de Outubro de 2019.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

#### «ARTIGO 5.º

(Apuramento e pagamento do imposto)

1. (...)

2. O Imposto Sobre o Valor Acrescentado a que se refere o número anterior é apurado mediante aplicação da taxa de 3% sobre o volume de negócios respeitante aos três meses anteriores, com direito à dedução, até ao limite de 4% do imposto suportado nas suas aquisições de bens e serviços que constem do mapa de fornecedores a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

3. (...)  
4. (...)

5. Os sujeitos passivos do regime transitório apuram, ainda, Imposto Sobre o Valor Acrecentado, quando adquiram serviços a prestadores não residentes.

6. Para efeitos do número anterior, o Imposto é apurado mediante aplicação da taxa de 3% sobre os serviços efectivamente pagos.

7. (...)

**«ARTIGO 6.º  
(Actualização do cadastro)**

1. Os sujeitos passivos do Imposto sobre o Valor Acrecentado devem apresentar, obrigatoriamente, por transmissão electrónica de dados, a declaração de início de actividade, no prazo de 30 dias após a publicação da presente Lei.

2. (...)  
3. (...)  
4. (...)

**«ARTIGO 9.º  
(Imposto de Consumo incorporado nas mercadorias adquiridas)**

1. (...)

2. O Imposto de Consumo suportado nas aquisições de bens é deduzido na totalidade na colecta do Imposto sobre o Rendimento, enquanto titular, no exercício económico em que efectuar a transmissão dos bens.

3. A recuperação do Imposto de Consumo prevista no presente artigo só pode ser feita até ao exercício de 2022.»

**ARTIGO 2.º**

**(Alteração ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrecentado)**

São alterados os artigos 5.º, 10.º, 12.º, 14.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º e o 31.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrecentando, que passam a ter a seguinte redacção:

**«ARTIGO 5.º  
(Transmissão de bens)**

1. (...)  
2. (...)  
3. (...)  
4. (...)  
5. (...)  
6. (...)  
7. (...)

8. A exclusão a que se refere o número anterior é também aplicável às quebras de existências devidamente justificadas, bem como as transmissões de bens destinadas a ofertas para atenuar os efeitos das calamidades naturais, tais como cheias, tempestades, secas, ciclones, sismos, terramoto e outros de idêntica natureza, desde que devidamente autorizado pelo Titular do Poder Executivo.

**«ARTIGO 10.º  
(Local das prestações de serviços)**

1. (...)  
2. (...)  
3. (...)  
4. (...)  
5. As prestações de serviços a que se refere o n.º 2 não são tributáveis, quando realizadas fora do território nacional.

**«ARTIGO 12.º  
(Transmissões de bens e prestações de serviço isentas)**

1. (...)
- a) (...)  
b) (...)  
c) (...)  
d) (...)  
e) (...)  
f) (...)  
g) (...)  
h) (...)  
i) (...)  
j) O seguro de saúde, bem como a prestação de serviços de seguros e resseguros do ramo vida;  
k) (...)  
l) As prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, efectuadas por estabelecimentos integrados conforme definidos na Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, bem como por estabelecimentos de Ensino Superior devidamente reconhecidos pelo Ministério de Tutela;  
m) As prestações de serviço médico sanitário, efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares;  
n) O transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuados por organismos devidamente autorizados;  
o) Os equipamentos médicos para exercício da actividade dos estabelecimentos de saúde.
2. (...)

**«ARTIGO 14.º  
(Importações isentas)**

1. Estão isentas de imposto:
- a) (...)  
b) (...)  
c) (...)  
d) (...)  
e) A importação de moeda estrangeira efectuada pelas instituições financeiras bancárias, nos termos definidos pelo Banco Nacional de Angola.
2. (...)

## «ARTIGO 18.º

## (Valor tributável nas importações)

1. O valor tributável dos bens importados é o valor aduaneiro, determinado nos termos da legislação em vigor.

2. [Revogado]

3. (...)

## «ARTIGO 21.º

## (Imposto cativo)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Excluem-se do disposto no presente artigo as seguintes operações:

- a) Transmissões de bens efectuadas por supermercados;
- b) Serviços prestados por bancos comerciais;
- c) Consumo de água e energia;
- d) Serviços de hotelaria e outras actividades a si conexas ou similares;
- e) Serviços adquiridos em caixas de pagamento automático;
- f) As indemnizações de seguro que resultem em reembolso efectuadas pelas seguradoras aos segurados.

6. O disposto no número anterior não se aplica às entidades previstas no n.º 1, com excepção das Sociedades Investidoras Petrolíferas.

## «ARTIGO 22.º

## (Âmbito do direito à dedução)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Pode ainda deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo, para realização de actividades económicas, ainda que não estejam a praticar operações tributáveis nos termos do artigo 3.º, desde que as mesmas não respeitem as operações isentas previstas nas alíneas b) a o) do artigo 12.º

5. (...)

6. O imposto cativo pelas entidades referidas no artigo 21.º é deduzido ao valor do imposto liquidado

pelos fornecedores de bens e serviços, devendo o mesmo constar da declaração do período em que foram emitidas as facturas ou documentos equivalentes.

## «ARTIGO 23.º

## (Condições para o exercício do direito à dedução)

1. (...)

2. A dedução deve ser efectuada na declaração desse período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a emissão das facturas, documentos equivalentes ou documento de cobrança da declaração de importação.

3. (...)

4. (...)

## «ARTIGO 31.º

## (Pagamento do imposto cativo)

1. (...)

2. (...)

3. As Sociedades Investidoras Petrolíferas apenas são obrigadas a entregar o montante do imposto cativo das operações que não conferem direito à dedução, nos termos dos artigos 24.º e 25.º, simultaneamente com a declaração periódica, através dos meios de pagamento legalmente permitidos, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 44.º

4. (...)

5. (...)

6. (...)»

## ARTIGO 3.º

## (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

## ARTIGO 4.º

## (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Outubro de 2019.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 18 de Julho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada, aos 6 de Agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, *João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO*.

## ANEXO I — A que refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º

Classificação Pautal	Designação
Leite não Concentrado	
0401.10.10	Leite para crianças
0401.10.90	Outros (excepto para crianças)
0401.20.00	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %
0401.40.00	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10%
0401.50.00	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %

Classificação Pautal	Designação
<b>Leite em Pó</b>	
0402.10.00	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %
0402.21.00	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %)
0402.29.00	Outros (com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %)
<b>Feijão</b>	
0713.31.00	Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek
0713.32.00	Feijão-adzuki ( <i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i> )
0713.33.00	Feijão comum ( <i>Phaseolus vulgaris</i> )
0713.34.00	Feijão-bambara ( <i>Vigna subterranea</i> ou <i>Voandzeia subterranea</i> )
0713.35.00	Feijão-fradinho ( <i>Vigna unguiculata</i> )
0713.39.00	Outros
<b>Arroz</b>	
1006.20.00	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)
1006.30.00	Arroz semi-branqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado
1006.40.00	Arroz partido (Trincas de arroz)
<b>Farinha de Trigo</b>	
1101.00.10	Farinha de trigo
<b>Farinha de Milho (Fuba de Milho)</b>	
1102.20.00	Farinha de milho
<b>Farinha de Mandioca (Fuba de Bombô)</b>	
1106.20.10	Farinha de mandioca
<b>Óleo Alimentar</b>	
1507.90.00	Outros (Óleo de Soja)
1508.90.00	Outros (Óleo de Amendoim)
1511.90.00	Outros (Óleo de Palma)
1512.19.00	Outros (Óleo de Girassol ou de Cártamo)
<b>Açúcares de Cana</b>	
1701.91.10	Açúcares de cana (Adicionados de Aromatizantes ou de Corantes)
1701.99.10	Açúcares de cana (sem Adição de Aromatizantes ou de Corantes)
<b>Sabão</b>	
3401.19.10	Sabão em barra de peso igual ou superior a 1 kg

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Lei n.º 18/19  
de 13 de Agosto**

No âmbito da primeira avaliação do Programa de Financiamento Ampliado acordado entre o Governo da República de Angola e o Fundo Monetário Internacional (FMI) e para efeitos dos ajustes orçamentais recentemente aprovados pela Assembleia Nacional foram ponderadas algumas medidas legislativas de potenciação da receita fiscal não petrolifera no curto prazo.

O Imposto Especial de Consumo representa um importante instrumento de racionalização de consumos e ao mesmo tempo de arrecadação de receitas, por ter um carácter mono-

fásico, incidindo sobre bens específicos, aplicando-se uma única vez e numa só fase do circuito económico, isto é, ou na produção ou na importação e por ter finalidades extrafiscais que consistem em agravar o consumo de bens supérfluos, bens de luxo ou nocivos à saúde pública.

Havendo a necessidade de introduzir ajustamentos ao Regime do Imposto Especial de Consumo, aprovado pela Lei n.º 8/19, de 24 de Abril;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte: